



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a responsabilidade, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre . . . . .	9850
A 1.ª série . . .	" 85	" . . . . .	4850
A 2.ª série . . .	" 80	" . . . . .	3850
A 3.ª série . . .	" 55	" . . . . .	2850

Avulso: até 4 pág., §04; cada fl. de 2 pág. a mais, §02

O preço dos annos é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Lei n.º 393, estabelecendo vários preceitos a seguir no provimento dos lugares de tesoureiros da Fazenda Pública e das execuções fiscaes.

### Ministério do Fomento:

Lei n.º 392, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 177, de 4 de Setembro, inserindo várias providências sobre venda de trigo e fabrico e venda de farinhas.

Lei n.º 394, inserindo diferentes disposições acerca da constituição dos corpos gerentes ou comissões executivas das sociedades portuguezas compreendidas no artigo 178.º do Código Commercial.

Portaria n.º 469, deferindo o pedido duma sociedade para o estabelecimento e exploração duma estação de vilegiatura no lugar do Estoril e aprovando os planos das respectivas instalações.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 393

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de tesoureiros da Fazenda Pública e das execuções fiscaes serão providos por concurso de entre os individuos que tenham mais de vinte e um anos de idade, bom comportamento moral e civil, apresentem certificado do registo criminal, provem ter satisfeito às disposições da lei do recrutamento militar, estejam quites com a Fazenda Nacional e mostrem ter aprovação no terceiro ano, pelo menos, do curso geral dos liceus ou as habilitações litterárias, por lei equivalentes.

§ 1.º A estes concursos serão admitidos igualmente os cidadãos que sejam ou tenham sido propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública por período não inferior a dez anos, e bem assim os que tenham sido tesoureiros interinos durante dois anos interpolados ou seguidos, desde que uns e outros satisfaçam às condições deste artigo, sendo, porém, habilitação litterária bastante a aprovação no exame do 2.º grau de instrução primaria.

§ 2.º Todos os individuos aprovados em concurso anterior são dispensados de novo concurso dentro de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 2.º Os concursos serão abertos quando o Ministro assim o entender, válidos pelo prazo de dois anos e constarão duma prova teórica e outra prática, versando a primeira sobre assuntos da legislação reguladora dos serviços das tesourarias, e a segunda sobre problemas de aritmética, liquidação e contagem de juros e dos diversos adicionais de natureza eventual.

Art. 3.º O júri do concurso será constituído pelo director da Fazenda Pública, que servirá de presidente, e por dois vogais nomeados pelo Ministro de entre os ins-

pectores da Fazenda Pública o chefes de repartição das Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Vaga qualquer tesouraria de 3.º classe será provida ou pela transferência dos tesoureiros da Fazenda Pública que assim o requeram, ou pelas cidadãos habilitados nos termos da presente lei.

§ único. Para as vagas ocorridas nas tesourarias de 2.ª e 1.ª classes o Governo escolherá entre os tesoureiros definitivamente providos, com dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na tesouraria onde se encontrarem e que assim o roqueiram dentro do prazo de doze dias depois de publicado o aviso no *Diário do Governo*, sendo motivos de preferéncia a natureza das informações obtidas pelo requerente, o tempo de bom e efectivo serviço como tesoureiro de finanças e a valia dos serviços prestados no exercicio de quaisquer outros cargos públicos.

Art. 5.º É concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, aos tesoureiros da Fazenda Pública que declarem desejar aproveitar as vantagens consignadas nos artigos 15.º e 16.º do decreto de 14 de Junho de 1913.

Art. 6.º Os tesoureiros da Fazenda Pública poderão ser nomeados para os cargos administrativos quando o Governo assim o entender necessário, ficando as tesourarias entregues aos propostos nos termos ordinários com os empregados indispensáveis para o regular funcionamento das repartições e comodidades dos povos, ficando em todo o caso responsável perante o Estado o tesoureiro efectivo, como se estivera, à frente da repartição.

§ único. Aos tesoureiros da Fazenda Pública, quando exerçam um cargo administrativo na localidade em que são tesoureiros, não lhes é applicável o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 7.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública é permitido acumular as funções do seu cargo com as de tesoureiros das corporações administrativas, sujeitando-se em tais casos à fiscalização do Estado nos termos que o Governo fica autorizado a regular, tomando para base as instruções de 22 de Dezembro de 1887.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Setembro de 1915.—  
*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 392

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 177, de 4 de Setembro)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação desta lei é até o fim do ano cerealifero de 1915-1916, todas as fá-